SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA AMR

Roraima , 07 de Agosto de 2020 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO VI | Nº 1198

Expediente:
Associação dos Municípios de Roraima – AMR

CONSELHO GESTOR "AMR"
RESPONDENDO INTERINAMENTE PELA DIRETORIA
HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO ECONOMISTA DIRETOR EXECUTIVO
LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA ADVOGADO ASSESSOR JURIDICO
ISAIAS BARROS GOMES CONTADOR ASSESSOR CONTABIL
HORTENCIA FERREIRA SILVA SEC DIR. COOP. EXT. SUPORTE DO DIÁRIO

MUNICIPIOS ASSOCIADOS NA "AMR" NO ESTADO DE RORAIMA

ALTO ALEGRE – POPULAÇÃO 16.448 HABITANTES
AMAJARÍ – POPULAÇÃO 11.560 HABITANTES
BOA VISTA – POPULAÇÃO 399.213 HABITANTES
BONFIM – POPULAÇÃO 11.945 HABITANTES
CANTÁ – POPULAÇÃO 18.335 HABITANTES
CARACARAÍ – POPULAÇÃO 21.564 HABITANTES
CAROEBE – POPULAÇÃO 9.493 HABITANTES
IRACEMA – POPULAÇÃO 10.859 HABITANTES
MUCAJAÍ – POPULAÇÃO 17.528 HABITANTES
NORMANDIA – POPULAÇÃO 10.527 HABITANTES
PACARAIMA – POPULAÇÃO 12.375 HABITANTES
RORAINOPOLIS – POPULAÇÃO 28.215 HABITANTES
SÃO JOÃO DA BALIZA – POPULAÇÃO 7.740 HABITANTES
SÃO LUIZ – POPULAÇÃO 7.597 HABITANTES
UIRAMUTÃ – POPULAÇÃO 9.836 HABITANTES
FONTE: CENSO IBGE/2019.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE RORAINOPOLIS

CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
LICITAÇÃO Nº. 034/2020
PROCESSO Nº. 101/2020
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SEMSA
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO LOTE ÚNICO
ENDEREÇO: PREFEITURA DE RORAINÓPOLIS
DATA: 17 DE AGOSTO DE 2020
A Prefeitura Municipal de Rorainópolis-RR, por intermédio da Comissão de Licitação, torna público que às 09h00min do dia 17 de Agosto de 2020 fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço por Lote Único para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PLANTÕES MÉDICOS PARA ATENDER PACIENTES EM LEITOS DE INTERNAÇÃO, VISANDO O TRATAMENTO DE PACIENTES COM COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIADADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR**, de acordo com o que determina a Legislação Vigente, a realizar-se na Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Rorainópolis-RR.
O procedimento licitatório obedecerá ao disposto nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, com as alterações posteriores que lhe foram introduzidas.
O Edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados no site do Município: www.rorainopolis.rr.org.br a partir do dia **07/08/2020** e maiores informações na Sala da Comissão de Licitação, na Prefeitura de Rorainópolis, no horário de expediente externo de 08h: 00min às 12h: 00min.

Rorainópolis-RR, 05 de agosto de 2020.

DEBORA SILVEIRA ALMEIDA
Pregoeira da PMR

Publicado por:
Deuzanira do Nascimento
Código Identificador:58CF58C0

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA
EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° D-110/2018

EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° D-110/2018

EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° D-110/2018.
DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO N° 110/2018 - SMSA.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ/RR Representada pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UIRAMUTÃ - CNPJ: 12.409.570/0001-19.
CONTRATADA: LUZENIR FEITOSAFÉLIX DE SOUZA - CPF: 509.998.422-34.
OBJETO: Locação de Imóvel comercial para instalação física da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento. contados a partir do dia 16 de junho de 2020 a 15 de junho de 2020, com base no inciso II, do Art. 57 da Lei N° 8.666/93.
Data da Assinatura: 15/06/2020.

Publicado por:
Lindomar Pereira Almeida
Código Identificador:3B74EB99

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO N° 030/2020.
ORIGEM: PROCESSO N° 038/2020 - SEMECD. – TOMADO DE PREÇO N° 003/2020
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ/RR. - CNPJ: 01.612.681/0001-01
CONTRATADA: F. L GRANJEIRO EIRELI - ME - CNPJ: 13.457.803/0001-11.
OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de construção de 01 (uma) escola Municipal na Comunidade Indígena Pedra Branca, no Município de Uiramutã/RR.
Dotação Orçamentária: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SMED. - Exercício: 2020.
Programa de Trabalho: 12.361.0210.1020.0000 - Elemento de despesa: 4.4.90.51.00
Fonte de Recursos: FUNDEB 40%
VALOR TOTAL: R$ 386.477,82 (Trezentos e oitenta e seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos).
VIGÊNCIA do CONTRATO: 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura.
DATA da ASSINATURA: 01/07/2020.

UIRAMUTÃ/RR, 06 de agosto de 2020.

MANOEL DA SILVA ARAÚJO
Prefeito do Município de Uiramutã

Publicado por:
Lindomar Pereira Almeida
Código Identificador:0D907C95

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO N° 034/2020.
ORIGEM: PROCESSO N° 042/2020 - SEMECD. – TOMADO DE PREÇO N° 004/2020.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ/RR. - CNPJ: 01.612.681/0001-01.
CONTRATADA: FENIX EMPREENDIMENTOS EIRELLI - ME - CNPJ: 19.028.541/0001-56.
OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de construção de 01 (uma) escola Municipal na Comunidade Indígena Serra do Sol, no Município de Uiramutã/RR.
Dotação Orçamentária: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SMED. - Exercício: 2020.
Programa de Trabalho: 12.361.0210.1020.0000 - Elemento de despesa: 4.4.90.51.00.
Fonte de Recursos: FUNDEB 40%.
VALOR TOTAL: R$ 392.221,28 (Trezentos e noventa e dois mil duzentos e vinte e um real e vinte e oito centavos).
VIGÊNCIA do CONTRATO: 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura.
DATA da ASSINATURA: 02/07/2020.

UIRAMUTÃ/RR, 06 de agosto de 2020.

MANOEL DA SILVA ARAÚJO
Prefeito do Município de Uiramutã

Publicado por:
Lindomar Pereira Almeida
Código Identificador:E28B59D8

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO N° 051/2020.
ORIGEM: PROCESSO N° 061/2020 - SEMECD. – CARTA CONVITE N° 010/2020.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ/RR. - CNPJ: 01.612.681/0001-01.
CONTRATADA: R. LIMA DA SILVA EIRELI - CNPJ: 10.194.534/0001-51.
OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de construção de 01 (uma) escola Municipal na Comunidade Indígena Flexal, no Município de Uiramutã/RR.
Dotação Orçamentária: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SMED. - Exercício: 2020.
Programa de Trabalho: 12.361.0210.1020.0000 - Elemento de despesa: 4.4.90.51.00.
Fonte de Recursos: FUNDEB 40%.
VALOR TOTAL: R$ 307.209,28 (Trezentos e sete mil duzentos e nove reais e vinte e oito centavos).
VIGÊNCIA do CONTRATO: 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura.
DATA da ASSINATURA: 06/08/2020.

UIRAMUTÃ/RR, 06 de agosto de 2020.

MANOEL DA SILVA ARAÚJO
Prefeito do Município de Uiramutã

Publicado por:
Lindomar Pereira Almeida
Código Identificador:488046AD

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ

GABINETE
DECRETO MUNICIPAL Nº 105/2020

DECRETO MUNICIPAL Nº 105/2020 DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

NOMEIA OS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ PARA TOMAR POSSE NOS RESPECTIVOS CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AMAJARÍ, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais pela Lei Orgânica Municipal e, conjugado com o que dispõe o Edital de Concurso Público n.º 001/2019.
CONSIDERANDO o que dispõe o Edital do Concurso Público nº 001/2019, promovido pelo Município de Amajarí-RR, para provimentos de cargos vagos cujo certame foi realizado conforme ditames legais;
CONSIDERANDO a homologação do resultado final definitivo do Concurso Público nº 001/2019 conforme termo de recebimento expedido pela Comissão Especial do Concurso Público;
CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade nos serviços essenciais prestados por esta Administração Pública à coletividade e a necessidade da complementação do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Amajarí – RR;

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para os respectivos cargos os candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2019, e convocados pelo Edital de Convocação nº 001/2020 e Edital de Convocação nº 002/2020 relacionados na listagem disponibilizada no **ANEXO I** abaixo e no site da Prefeitura Municipal sob o URL https://amajari.rr.gov.br.
Art. 2º Os candidatos nomeados deverão tomar posse e entrar em exercício de suas atividades no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias ininterruptos, contados da data da publicação deste Decreto no Diário Oficial Dos Municípios do Estado de Roraima, devendo cumprir as exigências editalícias para tanto.
Art. 3º Não atendidos os prazos e requisitos previstos neste Decreto e no Edital, fica precluso o direito à posse do candidato.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AMAJARÍ-RR, em 06 de agosto de 2020.

VERA LUCIA ARAÚJO CARDOSO
Prefeita Municipal de Amajarí

CARGO: PROFESSOR NIVEL I (INDIGENA)		
ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME
1	1901679	JONISON TRAJANO CARMO
2	1899352	MARIA DO CARMO THOME DA SILVA
3	1899381	REJANE JOSE SIMPLICIO
4	1898725	SAVANA SANTIAGO DUARTE
5	1853756	SILVIA DE SOUZA FILGUEIRAS
CARGO:FARMACEUTICO		
ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME
1	1888150	SIANE KEYLA DE SOUZA SILVA
CARGO: PROFESSOR NIVEL II		
ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME
1	1886225	ANA CHARIA ALVES SOARES
2	1894503	ANA HILDA GOMES PEREIRA
3	1865370	CLEDEANE RIBEIRO
4	1851440	GEANE CAVALCANTE DE SOUZA
5	1875534	ILZA BRENDA BARROS DOS SANTOS
6	1898546	JOSE PAULO BRITO DE MELO
7	1899102	JUSIANY CICERA DA SILVA FREITAS
8	1882338	KARINA PEIXOTO LAGO
9	1887935	PRISCYLLA MAYHARA ALVES COSTA AMORIM
10	1901580	VICTORIA BORGES SILVA CHAGAS
CARGO: PROFESSOR NIVEL II (INDIGENA)		
ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME
1	1884300	JARDEL NASCIMENTO OLIVEIRA
2	1870767	KATILA KENNE LIMA DE CARVALHO
3	1853757	SILVIA DE SOUZA FILGUEIRAS
4	1897921	TARCILA SALDANHA RODRIGUES
CARGO: TÉCNICO EDUCACIONAL		
ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME

1	1900344	MAYDERSON DA COSTA ARAÚJO
2	1899014	RAQUEL FRANCO DE LIMA
CARGO:AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL (ASB)		
ORDEM	INSCIÇÃO	NOME
1	1887792	SILVIA OLIVEIRA RIBEIRO

Publicado por:
Mayara Caroline Bezerra Silveira
Código Identificador:0E73F5E3

GABINETE
PMA/DECRETO/Nº103/2020

PMA/DECRETO/Nº103/2020 Amajarí/RR, 04 de agosto de 2020.

Exonera cargo em comissão de Diretora de Recursos Humanos e da outras providencias.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE AMAJARI-RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso I combinado com o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do município de 20 de novembro de 1998.

DECRETA:
Art.1º: Fica exonerada a senhora RAQUEL FRANCO DE LIMA do cargo em comissão de Diretora de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Amajari-RR.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 03 de agosto de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amajari-RR, 04 de agosto de 2020.

Publique-se;

Cumpra-se.

VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO
Prefeita do Município de Amajari-RR

Publicado por:
Mayara Caroline Bezerra Silveira
Código Identificador:45740DD9

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE PUBLICAÇÃO SEM EFEITO

AVISO DE PUBLICAÇÃO SEM EFEITO
TOMADA DE PREÇO Nº 010/2020-CPL – Processo N° 188/2020 – SMOSP
A Senhora Presidente da CPL do município de Bonfim/RR, torna sem efeito a publicação no Diário Oficial da União, página n° 236, dia 24/07/2020; Diário Oficial dos Municípios, página n° 2, dia 24/07/2020; Folha de Boa Vista, pagina n° 9, dia 24/07/2020 e Diário Oficial do Estado, página n° 27, dia 24/07/2020, com fundamento na sumula 473 – STJ.

Publicado por:
Eliene de Cássia Rocha
Código Identificador:39FBE6C7

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
RESULTADO FINAL DO CERTAME

O Município de Bonfim, torna público o resultado da licitação: Pregão Presencial Nº 025/2020-CPL, Processo nº. 183/2020 – SMSA, objeto: Aquisição de equipamentos materiais permanentes para atender as Unidades Básicas de Saúde - UBS da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento – SMSA, da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR. Estando devidamente Adjudicado pela Senhora Pregoeira e Homologado pela autoridade superior, declara vencedora do certame, conforme abaixo:

	EMPRESA/CNPJ	VALOR ADJUDICADO	VALOR ESTIMADO
Lote Único	RIO BRANCO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI- CNPJ: 05.665.702/0001-08	R$ 793.500,00	R$ 801.318,00

Bonfim/RR, em 06 Agosto de 2020.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliene de Cássia Rocha
Código Identificador:426AC8B5

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
RESULTADO FINAL DO CERTAME

O Município de Bonfim, torna público o resultado da licitação: Pregão Presencial Nº 026/2020-CPL, Processo nº. 184/2020 – SMSA, objeto: Aquisição de equipamentos materiais permanentes para atender as Unidades Básicas de Saúde - UBS da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento – SMSA, da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR. Estando devidamente Adjudicado pela Senhora Pregoeira e Homologado pela autoridade superior, declara vencedora do certame, conforme abaixo:

	EMPRESA/CNPJ	VALOR ADJUDICADO	VALOR ESTIMADO
Lote Único	RIO BRANCO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI- CNPJ: 05.665.702/0001-08	R$ 684.000,00	R$ 711.992,00

Bonfim/RR, em 06 Agosto de 2020.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliene de Cássia Rocha
Código Identificador:9A951290

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
EXTRATO DE CONTRATO Nº 108/2020

PROCESSO N° 100/2020 – SMOSP – TOMADA DE PREÇOS N° 001/2020 - CPL.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM/RR - CNPJ 04.056.214/0001-30.
CONTRATADA: CATARATAS POÇOS ARTESIANOS – CNPJ: 01.789.289/0001-32
OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE BONFIM-RR.
Exercício: 2020.
Programa de Atividade: 17.512.0603.1010.0000
Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00
Fonte de Recursos: Convênio FUNASA n.º CV 0698/16 e RP DO MUNICIPIO, no valor total de R$ 993.273,09 (Novecentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e três reais e nove centavos).
VIGÊNCIA do CONTRATO: 240 (duzentos e quarenta) dias.
DATA DA ASSINATURA: 06/08/2020.

Bonfim/RR, 06 de Agosto de 2020.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliene de Cássia Rocha
Código Identificador:ECB77263

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO 1º TERMO DE ADITAMENTO DO TERMO DE CONTRATO Nº 008/2019 - SEMAD

Processo Administrativo nº **104/2019**

Objeto: **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO TERMO DE CONTRATO Nº 008/2019.**
Prazo de Vigência do Contrato: Prorrogado por mais 05 (cinco) meses a vigência do Termo de Contrato e terá início em 01/08/2020 e término em 01/01/2021.
Fonte de Recursos:
Programa de Trabalho: Recurso Próprio
Fonte de Recurso: 04.122.0011.2.005
Elemento de Despesa: 3390.39.00
RED: 32
PARTES CONTRATUAIS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
RICARDO AUGUSTO DA CRUZ LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 34.868.501/0001-06
Data de Assinatura: 30/07/2020

Publicado por:
Ivan da Silva Peres
Código Identificador:0984F738

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Na Publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima, ano VI/ Nº 1193, página 04, publicado no dia 31 de julho de 2020, referente à RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, Processo nº 083/2020-CL.
ONDE SE LÊ:
A presente contratação importa em R$ 1.420,00 (mil quatrocentos e vinte reais) mensais.
LEIA-SE:
A presente contratação importa em R$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais) mensais.
Permanecendo as demais informações.

Caracaraí/RR, 06 de agosto de 2020.

MARIA RAQUEL MENEZES DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Ivan da Silva Peres
Código Identificador:04DDD121

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE

GABINETE
LEI MUNICIPAL Nº 212/2018.

LEI COMPLEMENTAR N.º 212, 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS, Prefeito do Município de Caroebe, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Caroebe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO I:
DOS PRINCIPIOS E FUNDAMENTOS, DA ABRANGÊNCIA, DOS OBJETIVOS E METAS.

CAPÍTULO I:
DOS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS
Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor de Caroebe, apontando as diretrizes, os objetivos e metas para o uso e ocupação espacial do Município, em conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 10.257/2001- Estatuto da Cidade e Lei da região Metropolitana do Sul de Roraima nº 229/2014, tendo como princípios à ética, a transparência, a participação social e o equilíbrio socioambiental.

Parágrafo Único. Este Plano Diretor é o instrumento básico da politica de desenvolvimento e expansão urbana do município e orienta a elaboração dos planos plurianuais, das leis de diretrizes orçamentarias e das leis do orçamento anual, a partir das diretrizes e prioridades nele contidas.

Art.2º. São fundamentos deste Plano Diretor:
I. justiça social e a redução das desigualdades sociais;
II. inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e politicas sociais a todos os municípios;
III. respeito à função social do município e à função social da propriedade;
IV. direito universal à moradia digna com infraestrutura adequada; e
V. prevalência do interesse coletivo sobre o individual.
CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA.
Art.3º. Este Plano Diretor abrange a totalidade do território municipal, definindo:
I. a política de desenvolvimento urbano e rural do município;
II. a função social da propriedade:
III. o direito à cidade;
IV. a gestão participativa; e
V. as políticas públicas municipais.
CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS E METAS

Art.4º Este Plano Diretor busca de forma ampliada o cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, pertinentes às características físicas do município, o atingimento de suas metas até 2030, e mais especificamente:

I-ordenar o uso e a ocupação do solo com foco no equilíbrio socioambiental;
II- elevar a qualidade de vida da população, oferecendo equipamentos urbanos e comunitários com infraestrutura e serviços públicos adequados à sua demanda;
III- implantar a regularização urbanística baseada no interesse público;
IV - democratizar o acesso a terra e à habitação, favorecendo à população com menor poder aquisitivo;
V - garantir a capacidade de resiliência do município;
VI - considerar as condicionantes ambientais para determinar critérios e parâmetros de ordenamentos, uso e ocupação do solo, principalmente em áreas de nascentes, reflorestamento e recuperação de áreas degradadas;
VII - estimular o desenvolvimento sustentável, baseado na redução das desigualdades sociais;
VIII - aumentar a eficácia econômica do Município, ampliando os benefícios sociais e reduzindo os custos operacionais para o setor público e privado;
IX – fortalecer e aperfeiçoar no setor público municipal a cultura do planejamento, da articulação e da cooperação com os governos estadual, federal e com o setor privado;
X – assegurar a participação da sociedade civil organizada nos processos decisórios de planejamento e gestão dos mecanismos de desenvolvimento territorial.

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICIPIO
CAPÍTULO I
DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO

Art.5º. A estratégia para o desenvolvimento local levará em conta a proteção do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população, observando as seguintes dimensões:

I- socioeconômica;
II-territorial; e
III-institucional.
Seção I
Do Desenvolvimento Socioeconômico
Art.6º. A Politica de Desenvolvimento Socioeconômico obedece à seguinte orientação:

I- a divisão e a produção do conhecimento tecnológico;

II- a oportunidade de trabalho e renda visando à inclusão econômica;
III- a inclusão social e a distribuição de renda;
IV- o desenvolvimento das cadeias produtivas:
V- a articulação entre as politicas de acessibilidades e mobilidades, saúde, educação e cultura, esporte e lazer, meio ambiente, assistência social, segurança e outras; e
VI- o desenvolvimento sustentável.

Art.7º. Pra garantir êxito na politica socioeconômica devem ser observadas as seguintes estratégias:
I- criar e fortalecer redes estratégicas socioeconômicas articuladas com instituições públicas e privadas no âmbito estadual e federal;
II- consolidar setores econômicos a partir do fortalecimento de micro e pequenas empresas, inserindo-as nas cadeias produtivas locais;
III-criar mecanismos de apoio ao desenvolvimento de atividades complementares das cadeias produtivas locais;
IV- facilitar a formalização nas relações de trabalhos;
V- priorizar empreendimentos de baixo impacto ambiental;
VI-integrar as atividades rurais às cadeias produtivas, promovendo a diversidade da produção agropecuária com a biodiversidade local;
VII- priorizar a absorção da mão de obra local;
VIII- fomentar a criação de programas de capacitação profissional em todas as áreas; e
IX- garantir a participação social na elaboração e acompanhamento de todas as politicas socioeconômicas.

Art.8º. Para a elaboração das estratégias e o alcance dos objetivos e matas deverá ser elaborado um Plano de Desenvolvimento Socioeconômico que considere:

I- as potencialidades do município;
II-o desenvolvimento socioeconômico consoante à politica tributária;
III- o mercado externo e grandes empresas;
IV- os empreendimentos individuais, micro e de pequeno porte;
V- a agricultura familiar, média e de grande porte, a agroindústria e a pecuária;
VI- o turismo ecológico;
VII- a atividade de construção civil sustentável; e
VIII- a utilização responsável dos recursos naturais.

Seção II
Do Desenvolvimento Territorial
Art.9º. A Politica de Desenvolvimento Territorial visa o fortalecimento das potencialidades inerentes à geodiversidade do município e à conservação de seu meio ambiente.

Art.10. A Politica de Desenvolvimento Territorial tem como objetivo:
I- promover o uso e a ocupação racional do solo;

II- garantir a mobilidade e a acessibilidade nos transportes e no trânsito com fluidez e segurança:
III-garantir a conservação, o controle e a recuperação da paisagem e dos bens socioambientais, estimulando o uso do sistema de sintrópico na produção agrícola e recuperação de áreas degradadas.
IV- garantir a equânime distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e da produção do espaço;

Art.11. Para o cumprimento desta politica devem ser observadas as seguintes estratégias:

I- modelo de ordenamento territorial que:
a) integre o uso do solo e o sistema de mobilidade urbana;
b) facilite a diversidade de usos e atividades.
II- definir diretrizes para uso e ocupação do solo que respeitem as características específicas do ambiente rural e do ambiente edificado.
III- otimizar o funcionamento das redes de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos existentes;
IV- monitorar a distribuição, capacidade e qualidade dos equipamento urbanos e comunitários de assistência social, educação, cultural, esporte e lazer, habitação, saúde e segurança, eletrificação e transporte, dentre outros;
V-promover a readequação dos espaços públicos como incentivos à convivência cidadã;
VI- promover a acessibilidade universal através da adequação de normas urbanísticas que atendam às pessoas com mobilidade reduzida;
VII- elaborar e implementar um sistema de gestão ambiental sustentável;
VIII- monitorar o desenvolvimento urbano, utilizando indicadores de qualidade de vida, e
IX- potencializar os instrumentos do Estatuto da Cidade em todos os seus aspectos.

Seção III
Do Desenvolvimento Institucional
Art.12. A Politica de Desenvolvimento Institucional tem como objetivo:

I- garantir o cumprimento do direito à cidade e da função social da propriedade imóvel urbana e rural;
II- promover a articulação entre poder público e iniciativa privada;
III- estimular a participação social na gestão municipal através da instituição e a qualificação dos órgãos de controle social, observando à ética e a transparência das ações; e
IV- promover o aprimoramento das políticas públicas orientadas para a sustentabilidade.

Art. 13. Para o aprimoramento desta política devem ser observadas as seguintes estratégias:

I-articular os instrumentos tributários à políticas de desenvolvimento;
II- estabelecer critérios objetivos para a definição do direito à cidade e do cumprimento da função social da propriedade;
III – promover uma gestão pública municipal descentralizada, desconcentrada e com participação social;
IV- fortalecer as organizações da sociedade civil;
V- dar publicidade das ações do poder executivo local;
VI- desenvolver ações coordenadas e integradas, observando o planejamento geral;
VII- fomentar ações de cooperação intermunicipal;
VIII- combater a exclusão socioterritorial.

CAPÍTULO II
DAS POLÍTICAS SOCIAIS E RESPECTIVOS INVETIMENTOS PRIORITÁRIOS

Art. 14. Constituem-se elementos das Políticas Sociais:

I-educação;
II- promoção da Saúde;
III- assistência Social;
IV- cultura;
V- esporte e Lazer;
VI- habitação;
VII- segurança Pública;
VIII- outros.
Seção I
Da Educação
Art. 15. A política Municipal de Educação deve democratizar o acesso à educação básica nas etapas da educação infantil e fundamental, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público.

Art.16. Para aplicação desta política serão observados os objetivos e metas constantes no Plano Municipal de Educação, com ênfase nas seguintes diretrizes:

I- erradicação do analfabetismo;
II- implementação de ações para a educação de jovens e adultos;
III- valorização dos profissionais da educação e promoção de formação continuada dos professores;
IV- garantia de acesso, permanência e sucesso a todas as crianças em idade escolar, e dos jovens e adultos que não tiveram acesso e sucesso na escola em idade oportuna;
V- garantia de transporte escolar na zona rural e, excepcionalmente, urbana;

VI – aquisição de merenda escolar, preferencialmente, junto ao comércio local, aos agricultores familiares organizados ou individuais;
VII- garantia e gestão para implementação de creches públicas municipais para atender à demanda da população local;
VIII-promoção de programas de inclusão e de atendimento a educandos, a pessoas com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;
IX- implementação da educação ambiental orientada para o desenvolvimento sustentável em todas as escolas da rede pública municipal;
X- garantia da participação do Conselho Municipal de Educação na proposição, supervisão e fiscalização das ações contempladas no Plano Municipal de Educação;
XI- até 2030, garantir que todos os meninos e meninas tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário.

Art.17. São investimentos prioritários para a Educação:

I- a implantação de novos equipamentos comunitários e urbanos;
II- a reforma, ampliação e manutenção desses equipamentos;
III- o incentivo e fomento à criação de cursos públicos e privados, de educação superior, técnico profissionalizante e preparatório, para qualificação da população;
IV- o desenvolvimento de programas e projetos educacionais para a geração de trabalho, emprego e renda.

Seção II
Promoção da Saúde
Art.18. A Politica Municipal de Promoção da Saúde tem como Objetivos:

I-universalizar e humanizar a assistência pública de saúde a toda a população local;
II- promover a integração entre ações de bem estar e saúde.

Art.19. Para aplicação desta política devem ser observados os objetivos e metas constantes no Plano Municipal de Saúde, com ênfase para as seguintes diretrizes:

I- fortalecimento do sistema de saúde do Município através da implantação de Unidades Básicas, assistência e atendimento especializado, garantindo a inclusão e capacitação do profissional em saúde;
II- garantia da promoção e proteção da saúde através do Programa de Saúde da Família, valorizando os profissionais de saúde;
III- desenvolvimento de parcerias com órgãos ambientais e com as instituições de ensino superior, técnico, científico e tecnológico, para promoção de saúde pública;
IV- incentivo à participação da comunidade, visando à adoção de adequadas para promoção da saúde e prevenção de doenças;
V- implantação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:
VI-garantia da participação do Conselho Municipal de Saúde na proposição e fiscalização das ações contempladas no Plano Municipal de Saúde;
VII- garantia da aplicação das diretrizes aprovadas na II Conferência Nacional de Saúde da Mulher;
VIII- garantia da aplicação das diretrizes aprovadas na I Conferência Nacional de Vigilância em Saúde;
IX- garantia da politica de assistência à saúde do homem;
X- até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais.
Art. 20. São investimentos prioritários para a Saúde:
I- a implantação de novos equipamentos comunitários e urbanos;
II- a reforma, ampliação e manutenção de equipamentos comunitários e urbanos.

Seção III
Da Assistência Social

Art. 21. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos;

I- promover a inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômicas nas atividades produtivas;
II-integrar a assistência social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, e do convívio social.

Art.22. Para a consecução dos objetivos e o alcance de metas desta política será observado o Plano Municipal de Assistência Social, com ênfase para as seguintes diretrizes:

I- cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, o Estado e outros Municípios;
II- primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução da Política Municipal de Assistência Social;
III- centralidade na família para a concepção e implementação das ações de Assistência Social;
IV- fomento a estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política Municipal de Assistência Social;
V- monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da Política Municipal de Assistência Social;
VI- garantia da participação do Conselho Municipal de Assistência Social na proposição e fiscalização das ações contempladas no Plano Municipal de assistência Social;
VII- elaboração e execução de programas e projetos para a erradicação da pobreza;
VIII- elaboração e execução de programas e projetos para a inclusão social;
IX- elaboração, execução e monitoramento de programas e projetos de prevenção e controle do uso de drogas que causam dependências;
X- até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano.

Art.23. São investimentos prioritários para a Assistencia Social:

I- a implantação de novos equipamentos comunitários e urbanos;
II- a reforma, ampliação e manutenção de equipamentos comunitários e urbanos;

Seção IV
Da Cultura
Art.24. A Política Municipal de Cultura tem como objetivos:

I- promover a conscientização a respeito da preservação do patrimônio cultural e histórico;
II- fomentar, democraticamento, o desenvolvimento da arte e da cultural em todas as suas dimensões, como expressão da forma de vida da população.

Art. 25. Para atingir os objetivos propostos desta política é necessário à criação e implementação do Sistema Municipal de Cultura, com ênfase nas seguintes diretrizes:

I-articular e integrar os equipamentos comunitários culturais públicos e privados;
II-apoiar iniciativas de criação de novos espaços culturais;
III- até 2030 ter alcançado a representatividade de todas as raças, credos, gênero e etnias nas instâncias de controle social de cultura.

Art. 26. São investimentos prioritários para a Cultura:

I- a implantação de novos equipamentos comunitários e urbanos;
II- a reforma, ampliação e manutenção de equipamentos comunitários e urbanos.

Seção V
Do Esporte e Lazer
Art. 27. A Política Municipal do Esporte e Lazer tem como objetivos:

I- democratizar o acesso às atividades de esporte e Lazer do Município;
II-promover e executar programas projetos de esportes e lazer como suporte na qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 28. Para atingir os objetivos propostos da politica Municipal de Esporte e Lazer, é necessária a elaboração e execução do Plano Municipal de Esporte e Lazer, com ênfase nas seguintes diretrizes:

I- promover ações e eventos do setor;
II- articular e integrar os equipamentos esportivos públicos e privados;
III- aperfeiçoar o uso dos espaços de esporte e lazer já existentes, dotando-os de melhor infraestrutura e acessibilidade;
IV- apoiar iniciativas de criação de novos espaços para a prática do esporte e lazer;
V- até 2030, ter pelo menos uma modalidade esportiva como referência estadual.

Art. 29. São investimentos prioritários para o Esporte e Lazer:
I- a implantação de novos equipamentos comunitários e urbanos;
II- a reforma de equipamentos comunitários e urbanos;

Seção VI
Da Habitação
Art.30. A política Municipal de Habitação tem como objetivo geral solucionar a carência habitacional no Município, garantindo o acesso a terra urbanizada e à moradia digna a todos os habitantes do Município.

Art. 31. Para a consecução desta política deverá ser elaborado ou revisado e executado o Plano Municipal de Habitação, com ênfase nas seguintes diretrizes:

I - democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras a partir da disponibilidade de imóveis públicos e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;
II- coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;
III- garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;
IV- promover a requalificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;
V-ampliar e adequar às áreas destinadas à Habitação de Interesse Social;
VI- assegurar a participação popular nos projetos e planos de habitação;
VII- estimular a criação de redes de associações de moradores, oferecendo a todas comunidades os elementos técnicos necessários para as propostas urbanísticas.

Art. 32. São investimentos prioritários para a habitação:

I- a implantação de conjuntos habitacionais de interesse social na macrozona urbana;

Parágrafo Único. Nos vazios urbanos e demais espaços considerados de potencial adensamento populacional em que não houver comprovação de titulação definitiva ou provisória, nos próximos 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta lei, o poder público poderá produzir conjuntos habitacionais de interesse social.

II- a reforma de conjuntos habitacionais de interesse social na macrozona urbana;
III- a implantação e reforma de estruturas habitacionais na macrozona rural do município;
IV- Até 2030, o poder executivo deverá ter utilizado todos os vazios urbanos para a produção de moradia de interesse social.

Seção VII
Da Segurança Pública
Art.33. A Política de Segurança Pública do Municipio será articulada com as demais políticas públicas e seus respectivos entes estaduais e federais, através de parcerias, incluindo, sobretudo, a comunidade local, visando à manutenção da ordem pública.

Art.34. As ações estratégicas da segurança pública observarão as prioridades nas ações preventivas e ostensivas realizadas e a serem realizadas pelo órgão de segurança local.

Art.35. São investimentos prioritários para a segurança;

I- a criação da Guarda Municipal;
II- a criação do Conselho Comunitário de Segurança;
III- a implantação de instrumentos tecnológicos de monitoramento remoto, prioritariamente, no bairro comercial da macrozona urbana do município;
IV- aquisição de unidades móveis e equipamentos para a realização do policiamento ostensivo no município.

Seção VIII
Outros Investimentos Prioritários
Art.36. As Tabelas 2 e 3 apontam outras prioridades demandadas nas audiências públicas e oficinas de leitura comunitária deste Plano Diretor.

CAPÍTULO III
DA MOBILIDADE URBANA

Art.37. A Política Municipal de Mobilidade Urbano tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetividade da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática.

Art. 38. A Política Municipal de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I- acessibilidade universal;
II- desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
III- equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
IV- eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
V- gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;
VI- segurança nos deslocamentos das pessoas;
VII- justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
VIII- equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
XI- eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art.39. A Política Municipal de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I- integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
II- prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
III- integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
IV- mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamento de pessoas e cargas na cidade;
V-incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
VI- priorização de projetos de transportes público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

Art.40. A prefeitura deverá elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, conforme disposto na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.
CAPÍTULO IV
DO SANEAMENTO BÁSICO
Seção I
Dos Serviços Públicos de Saneamento Básico

Art. 41. Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e a prefeitura local buscará prestá-los com base nos seguintes princípios:

I- universalização do acesso;
II- integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico propiciando à população o acesso em conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
III- abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
IV-disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
V- adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;
VI- articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
VII-eficiência e sustentabilidade econômica;
VIII- utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
IX- transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
X-controle social;
XI- segurança, qualidade e regularidade; e
XII-integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Parágrafo Único. A prefeitura deverá elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico conforme disposto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Seção II
Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água
Art.42. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I- reservação de água bruta;
II- captação;
III-adução de água bruta;
IV- tratamento de água;
V- adução de água tratada; e
VI- reservação de água tratada.

Art.43. Cabe à União, através do Ministério da Saúde, a definição dos parâmetros e padrões de potabilidade da água, bem como estabelecerá os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

§ 1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos no que se refere ao controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º Os prestadores de serviços de abastecimento de água devem informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art.44. Excetuadas os casos previstos nas normas emitidas pela prefeitura, através da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente, não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação local.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 45. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 1º Entende-se como sendo a instalação hidráulica predial mencionada no **caput** a rede ou tubulação de água que vai da ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever sanções administrativas a quem infringir o disposto no **caput.**

§ 3º O disposto no § 2º não exclui a possibilidade da adoção de medidas administrativas para fazer cessar a irregularidade, bem como a responsabilização civil no civil no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio de usuário.

§ 4º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com objetivos reuso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 46. A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

§ 1º O volume de água consumo deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

Seção III
Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário
Art. 47. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I- coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;
II- transporte dos esgotos sanitários;
III- tratamento dos esgotos sanitários; e
IV-disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Art. 48. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Art. 49. Excetuados os casos previstos nas normas de prefeitura, através da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte e rede pública, preferencialmente, não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação local.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Seção IV
Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos
Art. 50. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I- resíduos domésticos;
II- resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta; e
III- resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:
a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobos e correlatos; e
e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 51. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde, quando da implantação do sistema de disposição final ambientalmente adequada, conforme preconiza a Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 52. A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados, bem como poderá considerar:

I- nível de renda da população da área atendida;
II- características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;
III- peso ou volume médio coletado por habitantes ou por domicílio; ou
IV- mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados.

Seção V
Dos Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais Urbanas
Art. 53. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I- drenagem urbana;
II- transporte de águas pluviais urbanas;
III- detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e
IV- tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 54. A cobrança pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas deverá levar em conta, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:

I- nível de renda da população da área atendida; e
II- características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas

CAPITULO V
DOS RECURSOS HÍDRICOS
Art. 55. A gestão de recursos hídricos deve assegurar a disponibilidade e a conservação dos corpos d'água para:

I- a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos para toda;

II- a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III- a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Art. 56. São diretrizes especificas para a gestão de recursos hídricos:
I- criar instrumento que permitam o controle social sobre as condições gerais da qualidade da água;
II- reduzir a degradação instalada nos mananciais;
III- prevenir o desperdício e as perdas físicas da água tratada;
IV- a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
V- a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
VI- a articulação de gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
VII- promover a divulgação das práticas de uso racional e conservação da água.

CAPITULOVI
DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Art. 57. O serviço público de energia elétrica e iluminação pública tem como objetivo promover conforto e segurança à população, através da distribuição adequada da iluminação das vias e logradouros públicos.

Art. 58. São diretrizes para o serviço de energia e iluminação pública:
I- garantir, em articulação com o poder público estadual e federal, o abastecimento de energia para consumo;
II- modernizar e buscar eficiência na rede de iluminação pública;
III- fomentar a adoção de energia alternativa.

TÍTULO III
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL
Art. 59. O ordenamento territorial consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

Parágrafo Único. Em conformidade com o Estatuto da Cidade, o ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e rurais.

Art. 60. Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial:

I- definir novo perímetro urbano para o Município;
II- organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas e rural;

III- definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;
IV- definir diretrizes viárias;
V- qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;
VI - promover o adensamento compatível com a infraestrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas
VII – preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
VIII – urbanizar e qualificar a infraestrutura e habitualidade nas áreas de ocupação precária e em situações de risco;
IX – combater e evitar a degradação ambiental;
X – integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do município.

Art. 61. Ficam oficializados os bairros na macrozona urbana da cidade, um distrito municipal, e 06 (seis) aldeias indígenas, também na área rural deste município, segundo parâmetros do IBGE, conforme a seguir:

I - bairro nas áreas: Centro, Nova Canaã, Sete de Setembro, e Bela Vista.
II – distrito municipal: Entre Rios.
III – aldeias indígenas na macrozona rural: Cobra, Soma, Macará, Cacoal, Samaúma e Jatapuzinho, da etnia Wai-Wai.

§ 1º. As aldeias indígenas mencionadas no item III são oficialmente reconhecidas nesse Plano Diretor;

§ 2º. A classificação de cada localidade, enquadrando-a como vila, distrito, e outros, segundo parâmetros do IBGE, será efetuada através de lei municipal especifica.

CAPITULO I
DO MACROZONEAMENTO URBANO
Art. 62. O macrozoneamento urbano fixa as regras fundamentais de ordenamento de território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de zoneamento de uso e ocupação do solo.

Art. 63. Consideram-se macrozonas urbanas, delimitadas no mapa de macrozoneamento urbano, parte integrante desta lei:

I – zona residencial consolidada;
II – zona residencial e densificar;
III – zona de qualificação urbana;
IV – zona de expansão urbana;
V – zona comercial e de serviços;
VI – zona comercial e densificar;
VII – zona de expansão comercial;
VIII – zona de revitalização histórica;
IX – zona industrial;
X – zona de restrição a ocupação.

Seção I
Da Zona Residencial Consolidada
Art. 64. Zona Residencial Consolidada corresponde ás porções de área urbana dos bairros: Centro.

Paragrafo Único. A zona residencial consolidada é caracterizada por:

I – boa qualidade de infraestrutura;
II – média e alta concentração de residências.

Art. 65. A delimitação da Zona Residencial Consolidada tem como objetivo orientar as politicas publicas para:

I – preservar as condições atuais de uso e ocupação e, principalmente, a boa relação entre densidade demográfica e infraestrutura, garantindo a qualidade urbanística e ambiental;
II – a consolidação do atual padrão de ocupação;
III- desestimular a superutilização do solo, evitando a deterioração das condições citadas nos incisos I e II;
IV – a conservação do desenho e da proposta pelo plano original da cidade.

Seção II
Da Zona Residencial a Densificar
Art. 66. A Zona Residencial a Densificar corresponde as porções já parceladas dos bairros: Nova Canaã, Sete de Setembro e Bela vista.
Paragrafo único. A Zona residencial a Densificar apresenta:

I – áreas predominantemente ocupadas por residências, com no mínimo 10% de lotes vazio;
II – áreas servidas com a maioria das redes de infraestrutura disponíveis e praticamente todos os serviços urbanos disponíveis na cidade;

Art. 67. A delimitação da Zona Residencial a Densificar tem como objetivo orientar as politicas públicas para:

I – Garantir o uso residencial;
II – promover um maior adensamento, maior ocupação e melhor aproveitamento dos lotes já urbanizados.

Seção III
Da Zona de Qualificação Urbana
Art. 68. A Zona de Qualificação Urbana corresponde às áreas que se encontram integralmente ocupadas, com densidades demográficas elevadas e que apresentam grau de urbanização precário.

Art. 69. A delimitação da Zona residencial a densificar tem como objetivo orientar as politicas públicas para:

I – promover ações visando á qualificação urbana, tais como arborização, pavimentação viária e atendimento por serviço de varrição pública;
II – proporcionar qualidade de vida para a população que reside nessas áreas;
Seção IV
Da Zona de Expansão Urbana
Art. 70. A Zona de Expansão Urbana corresponde a áreas próximas aos locais parcelados e ocupados, a serem ocupadas mediante planejamento adequado, compreendendo os bairros: Nova Canaã, Sete de Setembro e Bela vista.

Art. 71. A delimitação da Zona de expansão urbana tem como objetivo orientar as politicas públicas para:

I – destinar áreas adequadas á expansão urbana após o adensamento da área de consolidação;
II – melhor direcionar o desenvolvimento físico da cidade para ocupação de áreas mais propícias à urbanização;
III - evitar a expansão urbana para áreas ambientalmente inadequadas ou que eleve o custo de sua urbanização.

Paragrafo único. A Zona de Expansão Urbana subdivide-se em Zona de Expansão Urbana prioritária e Zona de Expansão Urbana Secundária.

I – a Zona de Expansão Urbana Prioritária corresponde a áreas que deverão ser primeiramente loteadas, ocupadas ou destinadas à implantação de áreas de lazer, como praças e parques, por caracterizarem-se por vazios urbanos situados entre áreas já ocupadas;

II – a Zona de Expansão Urbana Secundária corresponde a áreas para onde a malha urbana deverá expandir após a ocupação mínima de 80% da Zona de Expansão Urbana prioritária.

Seção v
Da Zona Comercial e de Serviços
Art.72. A Zona Comercial e de Serviços Consolidada corresponde à área urbana localizada no bairro do Centro.

Art.73. A delimitação da Zona Comercial e de Serviços tem como objetivo orientar as politicas para:

I- otimizar a ocupação do solo, priorizado a instalação de novos empreendidos em terrenos não edificados e localizados entre empreendidos já instalados.
II-criar ambiente de intercâmbio empresarial a partir de mecanismos de provimento de infraestrutura para troca de tecnologia e conhecimento;
III- potencializar as condições logísticas;
IV-garantir o controle ambiental e a segurança.

Seção VI
Da Zona Comercial a Densificar
Art.74. A Zona Comercial a Densificar corresponde à área urbana, no centro da sede, no bairro do Centro.

Art.75. A delimitação Zona Comercial a Densificar tem como objetivo orientar as politicas públicas para:

I-otimizar a ocupação do solo, priorizando a instalação de novos empreendimentos;
II-criar ambiente de intercâmbio empresarial a partir de mecanismos de provimento de infraestrutura para a troca de tecnologia e conhecimento;
III-potencializar as condições logísticas;
IV-garantir o controle ambiental e a segurança.

Seção VII
Da Zona de Expansão Comercial
Art.76. A macrozona de Expansão Comercial corresponde às áreas ocupadas por residências, contíguas às áreas de comércio e serviços, situadas ao longo das vias na continuação da zona comercial consolidada.

Art.77. A delimitação da Zona de Expansão Comercial tem como objetivo orientar as políticas públicas incentivando a continuidade da concentração comercial em áreas de menor impacto sobre o uso residencial.

I-criar ambiente intercâmbio empresarial a partir de mecanismos de provimento de infraestrutura para a troca de tecnologia e conhecimento;
II-potencializar as condições logísticas;
III-garantir o controle ambiental e a segurança.

Seção VIII
Da Zona de Revitalização Histórica
Art. 78. A Zona de Revitalização Histórica corresponde à área do bairro do Centro.

Art. 79. A delimitação da Zona de Revitalização Histórica tem como objetivo orientar as políticas públicas para:

I-revitalizar a área através de ações integradas entre poder público e a iniciativa privada, proporcionando a recuperação e reutilização por meio de repovoamento ou, em último caso, aproveitando para a instalação de novos equipamentos comunitários urbanos;
II-garantir o controle ambiental e a segurança.

Seção IX
Da Zona Industrial
Art. 80. A Zona Industrial corresponde às áreas destinadas ao uso industrial e de serviços, caracterizada pelas vantagens de logística**.**

Art. 81. A delimitação da Zona Industrial tem como objetivo orientar as políticas públicas para:

I-estabelecer o uso industrial em área a ser definida por lei municipal específica;
II-otimizar o uso do solo, priorizando a instalação de novos empreendimentos;
III-criar ambiente de intercâmbio empresarial a partir de mecanismos de provimento de infraestrutura para a troca de tecnologia e conhecimento;
IV-potencializar as condições logísticas para o escoamento dos produtos oriundos da indústria;
V-garantir o controle ambiental e a segurança.

Seção X
Da Zona de Restrição à Ocupação

Art. 81. A Zona de Restrição à Ocupação correspondente às áreas próximas aos corpos d'água que atravessam em parte ou por completo o perímetro urbano da sede do Município.

Atr. 83. A delimitação da Zona de Restrição à Ocupação tem como objetivo orientar as políticas públicas para:
I- impedir a ocupação residencial nestas áreas;
II-evitar o descarte de resíduos sólidos e efluentes líquidos nos corpos d'água;
III-Revitalização das margens dos igarapés.

Art. 84. Para permitir qualquer tipo de ocupação existente em área de preservação permanente, deverá ser realizado estudo técnico, observadas as legislação federal, estadual e municipal, para posterior deliberação do Conselho Municipal de Cidade.

CAPITULO II
DO MACROZONEAMENTO RURAL
Art. 85. A Macrozona Rural, identificada em mapa anexo, deve ser objeto de estudos visando o desenvolvimento do manejo agrossilvopastoril e da piscicultura, respeitadas as características da realidade local e dos conhecimentos tradicionais.

Parágrafo único. O poder executivo deverá formular, com participação de representantes do setor, o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

Art. 86. O Poder Executivo deverá realizar, com os governos estadual e federal, a regularização ambiental e fundiária de todas as terras públicas e privadas existentes do município.

Art. 87. Não é permitida a implantação de loteamento para condomínios residenciais fechados em glebas localizadas na Macrozona Rural.

Art. 88. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvopastoris, bem como a manutenção infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Parágrafo único. É permitida a implantação de empreendimentos ecoturísticos na Macrozona Rural após a realização de estudo técnico, após observadas a legislação federal, estadual e municipal para posterior deliberação do órgão municipal competente.

Seção única
Das Terras Indígenas
Art. 89. O objetivo das Terras Indígenas é incorporar os direitos dos povos originários assegurados pelo ordenamento jurídico nacional.

§ 1°As aldeias Cobra, Soma, Maracá, Cacoal, Samaúma e Jatapuzinho, pertencentes à etnia Wai-Wai, reconhecimento neste Plano Diretor, estão situadas nesta macrozona, conforme Decreto de Homologação do Presidente da República, de 23 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2003.

§ 2° Os índios possuem direto ao usufruto exclusivo dos recursos localizados nesta macrozona;

§ 3º Esta área pertence à União Federal, mas é destinada à posse permanente dos índios;

§ 4º Havendo sobreposição de unidades de conservação nesta macrozona serão estabelecidas normas e ações que garantam a compatibilização da presença das populações residentes com os objetivos da unidade de conservação.

CAPITULO III
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 90. O zoneamento Ambiental consiste na definição de áreas do território do município, de modo a regular as atividades, bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas**.**

Art. 91. O Zoneamento Ambiental será instituído por lei específica e incorporada a este Plano Diretor, estabelecendo as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais consagradas na legislação ambiental municipal.

§ 1°. Para a elaboração da Lei Especifica de Zoneamento poderá o executivo municipal, através do órgão municipal de meio ambiente, celebrar convênios com universidades, entidades de pesquisa e entidades ambientais, visando estabelecer, dentre outras coisas, os critérios de ocupação e/ou utilização do solo nas Zonas de Proteção Ambiental.

§ 2° Até a promulgação da lei específica de que trata deste artigo ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Meio Ambiente- CMMA a definição das áreas a serem estabelecidas como de proteção ambiental.

CAPITULO IV
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art.92. Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidas são a totalidade das áreas, públicas ou privadas, pertencentes ao município, sujeitas a regimes especiais de proteção, ou seja, sobre as quais incidam limitações objetivando a proteção, integral ou parcial, de seus atributos naturais.

Art.93. Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos estão sujeitos a regime jurídico especial, cabendo ao poder público municipal sua delimitação quando não definidos em lei.

§ 1°. São Espaços Territoriais Especialmente Protegidas:

a) as Áreas de Preservação Permanente;
b) as Unidades de Conservação;
c) as Áreas Verdes;
d) os Fragmentos Florestais Urbanos;
e) as Áreas de Proteção Paisagística.

§ 2°. Aos espaços previstos neste artigo aplicam-se às disposições da legislação federal e estadual, complementadas pelas normas locais elencadas na lei municipal nº 109, de 24 de março de 2010, que institui a Política de Proteção, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de Caroebe.

CAPÍTULO V
DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art.94. As Zonas Especiais de Interesse Social- ZEIS são áreas do território destinadas, prioritariamente, à urbanização e implantação de habitações de interesse social.

Art.95. São objetivos das ZEIS:
I- viabilizar a inclusão urbana de parcela da população que se encontra às margens do mercado legal de terras;
II- possibilitar a extensão dos serviços e de infraestrutura urbana nas áreas não atendidas;
III- buscar garantir a melhorias da qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.

Art.96. Lei municipal específica baseada neste Plano Diretor Participativo estabelecerá critérios para a delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social- ZEIS.

Art.97. Para os parcelamentos localizados em Zonas Especiais de Interesse Social- ZEIS serão exigidos Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança-EIV, conforme determinado por este Plano Diretor.

Art.98. Em caso de necessidade de implantação de zonas habitacionais de interesse social, a prefeitura terá autonomia para designar a ocupação de áreas residenciais para esta finalidade, desde que observado a legislação federal.

CAPITULO VI
DOS PARÂMETROS DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art.99. Os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo serão objeto de leis municipais específicas, desde que obedecida à legislação federal pertinente.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.100. Para o planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, o município adotará instrumentos necessários ao seu âmbito espacial, especialmente aqueles previstos no art. 4° da lei Federal n°10.257/01- estatuto da cidade, conforme a seguir:

I-quanto a seu planejamento:
a) este plano diretor;
b) disciplina do parcelamento, do uso e de ocupação do solo;
c) zoneamento ambiental (artigos 90 e 91);
d) plano plurianual;
e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
f) gestão orçamentária participativa;
g) planos, programas e projetos setoriais;
h) planos de desenvolvimento econômico e social;

II- institutos tributários financeiros:
a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana-IPTU;
b) contribuição de melhoria;
c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

III- institutos jurídicos e políticos:
a) desapropriação;
b) servidão administrativas;
c) limitações administrativas;
d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
e) instituição de unidades de conservação(artigos 92 e 93);
f) instituição de zonas especiais de interesse social(artigos 94 a 98);
g) concessão de direito real de uso;
h) concessão de uso especial para fins de moradia;
i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
J) usucapião especial de imóvel urbano;
l) direto de superfície;
m) direito de preempção;
n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
o) transferência do direito de construir;
p) operações urbanas consorciadas;
q) regularização fundiária;
r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
s) referendo popular e plesbicito.

IV-estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo de impacto de vizinhança (EIV).

CAPITULO II
DOS ISNTRUEMNTOS DE CONTROLE URBANO
Seção Única
Do Estudo De Impacto de Vizinhança

Art.101. Lei municipal específica definirá as atividades e empreendimentos públicos ou privados na área urbana que dependerão da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinha-RIV, para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os processamentos a serem adotados para sua avaliação.

§ 1°. O Estudo e Impacto De Vizinhança-EIV e o Relatório de Impacto de Vizinhança-RIV serão elaborados de forma a comtemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos previstos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I-adensamento populacional;
II-equipamentos urbanos e comunitários;
III-uso e ocupação do solo;
IV- valorização imobiliária;
V- geração de tráfego e demanda por transporte público;
VI- ventilação e iluminação;
VII- paisagem urbana e patrimônio natural;
VIII- poluição ambiental.
IX- risco a saúde e a vida da população.

§ 2°. Além de outras atividades e empreendimentos públicos ou privados na área urbana, que a lei municipal específica venha estabelecer nos termos desse caput deste artigo, será exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança EIV e o RIV, para os seguintes empreendimentos ou atividades públicas ou privadas na área.

I-aterro sanitário e/ou atividades de tratamento de resíduos;
II-cemitérios;
III- postos de abastecimento e de serviços para veículos;
IV- depósitos de gás liquefeito;
V- hospitais e casas de saúde;
VI- casas de culto e igrejas;
VII- casas de festas, shows e eventos;
VIII- depósitos de materiais de construção;
IX- usina de reciclagem.

Art. 102. Para definição de outras atividades ou empreendimentos públicos ou privados que causem impacto de vizinhança, de que trata o caput do artigo anterior, deverá se observar a presença de um dos seguintes aspectos:

I-interferência significativa na infraestrutura urbana;
II-interferência significativa na prestação de serviços públicos;
III- alteração significativa na qualidade de vida na área de influencia do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, mobilidade, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários;
IV- ameaça à proteção especial instituída para a área de influencia do empreendimento ou atividade;
V- necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;
VI- causas de poluição sonora.

Art.103. É facultativo ao município, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança-RIV apresentando, exigir a execução de medidas mitigatórias ou compensatórias relativas aos impactos decorrentes de implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição de licença ou autorização solicitada.

Paragrafo único. Não sendo possível a adoção de medidas mitigatórias ou compensatórias relativas ao impacto de que trata o caput deste artigo, não será concedida sob nenhuma hipótese ou pretexto a licença ou autorização para o parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento do empreendimento.

Art.104. A elaboração e apreciação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas atenuadoras e compensatórias, devem observar:

I-as diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;
II-estimativas e metas, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana ou ambiental fixados nos planos governamentais ou em outros atos normativos municipais aplicáveis;
III- programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

Art.105. Os documentos integrantes do EIV ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do poder público municipal responsável pela liberação da licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento.

Paragrafo único. O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança-RIV submeterá o resultado de sua análise à deliberação do órgão de planejamento urbano do município e do Conselho Municipal da Cidade.

Art.106. A elaboração do Estudo de Impacto De Vizinhança-EIV não substitui a elaboração e a aprovação do estudo prévio de impacto ambiental requerido pela legislação.

CAPITULO III
DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIEMNTO URBANO
Seção I
Do parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art.107. Nas áreas de estrutura urbanas e delimitadas na lei do perímetro urbano será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 1º. considera-se solo urbano não edificado terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados) cujo coeficiente de aproveitamento do terreno verificado seja igual a zero, desde que seja legalmente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional.

§ 2º. considera-se solo urbano subutilizado terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento de terreno não atingir o mínimo definido, executando:

a) imóveis utilizados como instalações de atividades econômicos que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
b) imóveis utilizados como postos de abastecimento e serviços para veículos.
c) imóveis onde haja incidência de restrições jurídicas, alheias à vontade do proprietário, que inviabilizem atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo.

§ 3º considera-se solo urbano subutilizado todo tipo de edificação que tenha, no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua área construído sem s utilização há mais de 05(cinco) anos, ressalvados os casos em que a situação decorra de restrições jurídicas.

§ 4º. As Zonas Especiais de Interesse Social terão regulamentação específica através de lei ou decreto municipal.

Seção II
Do IPTU Progressivo no Tempo

Art.108. No caso de descumprimentos das condições e dos prazos estabelecidos nesta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos ate que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano.

§ 1º. A progressividade das alíquotas será estabelecida na lei municipal específica prevista nesta Lei, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU progressivo no tempo.

Seção II
Da Desapropriação com Pagamento em Títulos
Art.109. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e/ou utilização do imóvel urbano, o município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com o pagamento em títulos da

dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.
Parágrafo único. Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima atingida no quinto ano da progressividade, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização com pagamentos em títulos.

Seção IV
Do Consórcio Imobiliário

Art.110. Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, inclusive os atingidos pela obrigação de acordo com esta Lei, propor ao poder executivo municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.
§ 1º. Entende-se por consórcio imobiliário a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao município o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.
Art.111. Para se estabelecido, o consórcio imobiliário deve ser:
I- submetido à apreciação do órgão responsável pelo controle do convívio urbano e do órgão responsável pelo planejamento urbano municipal;
II- objeto de estudo prévio de impacto de vizinhança, quando se enquadrar nas hipóteses previstas em lei municipal.
Art.112. A instituição do consorcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade, devendo atender a uma das seguintes finalidades:
I-melhorar a infraestrutura urbana local;
II-promover habitação de interesse social ou equipamentos urbanos e comunitários em terrenos vazios;
III- promover a urbanização em áreas de expansão urbana.

Seção V
Do Direito de Preempção

Art. 113. O poder executivo municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o município necessitar de áreas para:

I-regularização fundiária;
II-execução de programas e projetos de habitação de interesse social;
III- constituição de reserva fundiária para a promoção de projetos de habitação de interesse social;
IV- ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI- da criação de espaços públicos de lazer;
VII- instituição de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental e paisagístico;
VIII- Desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para a geração de trabalho e renda para faixas da população incluídas em programas habitacionais.

Paragrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção devem ser previamente oferecidos ao município.

Art. 114. As áreas para aplicação do direito de preempção devem ser definidas por lei municipal específica.

Art. 115. A Lei Municipal deverá estabelecer os procedimentos administrativos aplicáveis para o exercício do direito de preempção, observada a legislação federal aplicável.

Art. 116. O poder executivo municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de até 01(ano), contado a partir da vigência da lei que estabeleceu a preferência do município diante da alienação onerosa.

§1º. Na impossibilidade da notificação pessoal do proprietário do imóvel, esta será feita através de publicação no órgão oficial de comunicação do Município.

§2º. O direito de preempção sobre os imóveis terá de 05 (cinco) anos contados a partir da notificação prevista no caput deste artigo.
Art. 117. A renovação da incidência do direito de preempção, em área submetida à mesma restrição, somente será possível após intervalo mínimo de 01(ano).

Seção VI
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 118. A Lei Municipal da Outorga Onerosa do Direito de Construir determinará onde poderá ser exercido o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico do terreno até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo do terreno mediante contrapartida a ser protestada pelo beneficiário.
Paragrafo o único. O coeficiente de aproveitamento do terreno é a relação entre a área edificável estabelecida por lei Municipal e a área do terreno.
Art. 119. A aplicação da outorga onerosa será admitida apenas nas edificações que apresentem condições de abastecimento de agua e de esgotamento sanitário, quando for o caso, aprovadas pela concessionaria de agua e esgoto.
Art. 120. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando entre outros itens:
I-fórmula de calculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;
II-casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
III- contrapartida do beneficiário;
IV- competência para a concessão.
§1º. Os imóveis incluídos em Zonas Especiais de Interesse Social-ZEIS estarão isentos da cobrança de outorga onerosa do direito de construir.

§2º. O Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 121. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados preferencialmente para:

I-aquisição de terrenos destinados à promoção de habitação de interesse social;
II- melhoria da infraestrutura urbana nas áreas de maior carência do Município.

Seção VII
Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 122. Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de promover transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.

§1º. Cada operação urbana consorciada será criada por Lei Municipal específica, contemplando, no mínimo:

I-delimitação do perímetro da área a ser atingida;
II-finalidade da operação;
III- programa básico de ocupação da área e intervenções previstos;
IV- programa de atendimento econômico e social para a população de baixa renda afetada pela operação;
V- solução habitacional em áreas dotadas de infraestrutura urbana em condições de oferta de trabalho, no caso da necessidade de remover moradores de assentamentos precários;
VI- o controle da operação, obrigatoriamente estabelecida na lei que a instituir;
VII- Estúdio Prévio de Impacto de Vizinhança;
VIII-Estudo Prévio de Impacto Ambiental.
§ 2º. Poderá ser contempladas na lei, entre outras medidas:
I-adoção de índices específicos para parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, inclusive as de as determinadas aos compartimentos internos das edificações;
II-regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartidas dos beneficiados favorecendo moradores e usuários locais.

Art. 123. As operações urbanas consorciadas terão pelo menos duas das seguintes finalidades:
I-promover a habitação de interesse social;
II-regularizar os assentamentos precários;
III- implantar equipamentos urbanos e comunitários estratégicos para o desenvolvimento urbano;
IV- ampliar e melhorar a hidrovia ou as vias estruturais do sistema viário urbano;
V-recuperar e preservar as áreas de interesse ambiental e paisagístico;
VI- implantar centros de comercio e serviços para valorização e dinamização de áreas visando a geração de trabalho e renda;
VII-recuperar áreas degradadas através de requalificação urbana.
Art. 124. As áreas para aplicação das operações urbanas consorciadas devem ser instituídas por lei municipal específica, atendendo os critérios definidos nesta Lei.

Seção VII
Da Transferência do Direito de Construir

Art. 125. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, público ou privado, a transferir o direito de construir previsto na legislação urbanístico municipal, para o referido imóvel, quando ele for considerado necessário para fins de:
I-implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II-preservação ambiental, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultura;
III- implementação de programas de regularização fundiária, urbanização de assentamento precários ou promoção da habitação de interesse social.
§ 1º. Na transferência do direito de construir será deduzida a área construída e utilizada no imóvel previsto no caput deste artigo.
§ 2º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que transferir ao Município a propriedade de seu imóvel para os fins previstos nos incisos do caput deste artigo.
§3ª. Na hipótese prevista no § 2ºdeste artigo será considerado, para fins da transferência, todo o potencial construtivo incidente sobre o imóvel, independentemente de haver edificação.
§ 4º O proprietário receberá o certificado de potencial construtivo que poderá ser utilizado diretamente por ele ou alienado a terceiros, parcial ou totalmente, mediante escritura pública.
§ 5º. A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:
I-quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano;
II- quando forem necessárias áreas para implementação de programas de habitação de interesse social.
Art. 126. A Lei Municipal disciplinará a aplicação da transferência do direito de construir.
Parágrafo único. São condições para transferência do direito de construir:
I-imóveis receptores do potencial construtivo que se situarem em áreas onde haja previsão de coeficiente de aproveitamento máximo do terreno;
II-imóveis receptores do potencial construtivo que sejam providos por rede coletiva de abastecimento de água e apresentarem condições satisfatórias de esgotamento sanitário;
III- não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infraestrutura local, inclusive no sistema viário, impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população;
IV- ser observada a legislação urbanística;
V- no caso de acréscimo de área total edificável superior a 5.000m (cinco mil metros quadrados), deverá ser elaborado Estudo de Prévio de Impacto de Vizinhança para aplicação de transferência do direito de construir.

Seção IX
Do Direito de Superfície

Art. 127. O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo atendimento os seguintes critérios:
I-concessão por tempo determinado;
II-concessão para fins de:
a)viabilizar a implantação de infraestrutura de saneamento básico;
b)facilitar a implantação de projetos de habitação de interesse social;
c)favorecer a proteção ou recuperação do patrimônio ambiental;
d)viabilizar a implementação de programas previstos nesta lei;
e)viabilizar a efetivação do sistema municipal de mobilidade;
f)viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;
g)facilitar a regularização fundiária do direito para terceiros.
III- proibir a transferência do direito para terceiros.

CAPITULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 128. Para fins desta lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar ocupações populacionais existentes, mas em desconformidade com a lei.
Art. 129. Sem prejuízo do disposto nesta lei, para regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Poder Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:
I- concessão do direito real de uso;
II- concessão de uso especial para fins de moradia;
III- usucapião especial de imóvel urbano.
Art. 130. O poder executivo municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária, quando for o caso, poderá se articular com os agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:
Ministério Público;
II- Poder Judiciário;
III-Cartórios Registráveis;
IV- Governo Estadual;
V- Defensoria Pública;
IV- movimentos Sociais Envolvidos.

TITULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLITICA URBANA
CAPITULO I
DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLITICA URBANA

ART. 131 A gestão urbana é um processo que tem como objetivo nortear e monitorar de forma permanente e democrática o desenvolvimento local, em conformidade com as diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 132 A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo o poder executivo, legislativo e a sociedade civil organizada, através de um processo de negociação e corresponsabilidade.

Art. 133 O poder publico exercerá no processo de gestão participativa o papel de:

I - indutor e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;
II - articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
III-fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;
IV- incentivador da sociedade civil, na perspectiva de ampliação dos canais de participação popular;
V-coordenador do processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano.

CAPITULO II
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

Art. 134 O Sistema de Planejamento e Gestão Territorial compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal da politica urbana.

Art. 135 O Sistema de Planejamento e Gestão Territorial tem como principais objetivos:

I-garantir mecanismos de monitoramento e gestão deste Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;

II-garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da politica urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica;

Art.136 O Sistema de Planejamento e Gestão Territorial se articula com os seguintes órgãos da gestão municipal:

I - Conselho Municipal da Cidade;
II-Sistema de Informações Municipais.

Seção I
Do Conselho Municipal da Cidade de Caroebe
Art. 137 O Conselho Municipal da Cidade de Caroebe, instituído pela Lei 194, de 30 de junho de 2017, é o principal órgão responsável pelo acompanhamento e gestão deste Plano Diretor participativo.

Paragrafo único. O Conselho Municipal da Cidade tem como principais atribuições:

I - propor, analisar e deliberar sobre as políticas de desenvolvimento territorial, com ênfase para saneamento básico, a mobilidade urbana, habitação de interesse social e o planejamento fundiário;
II- examinar a viabilidade de planos, programas e projetos pertinentes à política municipal de desenvolvimento urbano;
III-estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
IV- estabelecer o destino das verbas advindas da aplicação dos instrumentos previstos neste Plano Diretor, entre outras.

Seção II
Do Sistema de Informações Municipais
Art. 138 O Poder Executivo Municipal manterá atualizado o Sistema de Informações para o Planejamento e Gestão Territorial, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.

§ 1º. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das politicas publicas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor.

§ 2º. O Sistema de Informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município;

§ 3º. O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor aos dados de maneira georeferenciada e em meio digital.

Art. 139. O Sistema de Informações Municipais para o Planejamento e Gestão Territorial adotará as seguintes diretrizes:

I - atendimento aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
II- disponibilização das informações de forma ampla e periódica nos meios de comunicações oficiais do Município de acesso a todos os munícipes;
III - o poder público municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidas no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento deste Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligadas ao desenvolvimento municipal, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos á população devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-las por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível á segurança da sociedade e do poder publico.
IV- articulação com outros sistemas de informação e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais, e internacionais, existente em órgãos públicos e em entidades privadas.

CAPITULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 140. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, constituído de recursos provenientes de:

I- recursos próprios do Município;
II-repasses ou dotações orçamentárias da União, do Estado de Roraima, a ele destinados;
III-empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
IV- transferências de instituições privadas;
V- transferências de entidades internacionais;
VI-transferências de pessoas físicas;
VII-acordos, contratos, consórcios e convênios;
VIII-receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
IX- receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
X- receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
XI-rendas provenientes da aplicação financeira dos seus próprios recursos próprios;
XII-doações;
XIII-outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 141. O Fundo Municipal de desenvolvimento urbano será gerido pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 142. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser utilizados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor e aplicados prioritariamente em infraestrutura e serviços de saneamento básico, habitação de interesse social, mobilidade urbana, regularização fundiária e equipamentos públicos.

Art. 143. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser aplicados diretamente pela Prefeitura ou repassados a outros fundos e agentes públicos ou privados, mediante aprovação do Conselho Municipal da Cidade.

Parágrafo único. O poder executivo regulamentará este capítulo através de decreto.

CAPITULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art.144. De acordo com os princípio fundamentos da Constituição Federal e diretrizes do Estatuto da Cidade, este plano diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da politica urbana e rural, na perspectiva da formulação, implementação, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:

I-conferências;
II-audiências e consultas públicas;
III-conselhos;
IV-iniciativa popular de projetos de lei;
V-orçamento participativo;
VI-assembleias de planejamento e gestão territorial;
VII-representantes de comunidades rurais e de bairros da macrozona urbana.
Art. 145. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o poder público municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.
Art. 146. A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo executivo e câmara municipal.
Art. 147. A informação acerca da realização de Conferências, Audiências Públicas e Oficinas de Planejamento e Gestão Territorial será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.
TITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 148. O executivo, após a publicação desta Lei, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Art. 149. No prazo máximo de 10 (dez) anos, após a publicação desta Lei, deverá este Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 150. Devem ser instituídas e/ ou reformuladas, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da publicação desta Lei, como parte complementar deste Plano Diretor, as seguintes leis municipais:

I- lei do Código de Postura;
II- lei do Código de Obras;
III-lei do Perímetro Urbano;
IV- lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
V- lei de Parcelamento do Solo Urbano;
VI- lei do Sistema Viário;

Parágrafo único. Outras leis poderão integrar este Plano Diretor, desde que cumulativamente:

I - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
II- mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;
III- definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

Art. 151. São partes integrantes deste Plano Diretor os seguintes anexos:

I- mapa do Município de Caroebe;
II- mapa de setores urbanos e bairros;
III- mapa de elevação de bairros diferentes de 130º;
IV- mapa de vazios urbanos e áreas degradadas;
V- mapa de áreas de transição;
VI- mapa de vias veiculares;
VII- mapa da rota de carros de transportes escolares;
VIII- mapa da rota de caminhão de coleta de resíduos sólidos;
IX- mapa da rota dos ônibus municipal e estaduais;
X- tabela com parâmetros de uso e ocupação das macrozona;
XI- tabelas com demanda em investimentos prioritários da macrozona urbana e da macrozona rural, incluindo aldeias indígenas.

Art.152. Os mapas e tabelas originais ficarão nas dependências da prefeitura à disposição de instituições ou de pessoas físicas que se disponibilizarem a consulta-los.

Art. 153. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caroebe - RR, 17 de dezembro de 2018.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:87EE1526

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº. 07/2020

LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº. 07/2020
PROCESSO Nº. 07/2020

O Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Iracema, utilizando-se da competência que trata a Lei 0215/10 que dispõe sobre: Institui a Política de Proteção e da Conservação do Meio Ambiente e da melhoria da Qualidade de vida do Município de Iracema, em seu Capítulo I, que regulamenta as Autorizações de Atividades Potencialmente Poluidoras resolve expedir a **Licença de Instalação**, que autoriza a:

INTERESSADO: R DO NASCIMENTO EIRELI
CPF/CNPJ: 07.243.989/0001-03
ENDEREÇO: RUA REINALDO NEVES, 533, JARDIM FLORESTA, BOA VISTA-RR
MUNICIPIO: IRACEMA-RR.

ATIVIDADE: INSTALAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NA AGROVILA CAMPOS NOVOS

Registrado na SEMTMA/DLA sob o código 001 Instalar a atividade relativa a uma INSTALAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NA AGROVILA CAMPOS NOVOS, com as seguintes restrições: Esta Licença só é válida somente para a atividade supracitada. Qualquer alteração deverá ser comunicada a Diretoria de Licenciamento da SEMTMA - Iracema/RR.
Esta Licença e válida pelo período de 01 ano a contar da presente data conforme no processo nº. 07/2020, observadas as condições deste documento.

Iracema, 05 de Agosto de 2020.

TELMARIO MORAES DA SILVA
Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente
Decreto N° 013/2020

Publicado por:
Robson Yukio Nakayama
Código Identificador:06E3EB5B

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº. 06/2020

LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº. 06/2020
PROCESSO Nº. 06/2020
O Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Iracema, utilizando-se da competência que trata a Lei 0215/10 que dispõe sobre: Institui a Política de Proteção e da Conservação do Meio Ambiente e da melhoria da Qualidade de vida do Município de Iracema, em seu Capítulo I, que regulamenta as Autorizações de Atividades Potencialmente Poluidoras resolve expedir a **Licença de Instalação**, que autoriza a:

INTERESSADO: EMPRESA FERRARI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CPF/CNPJ: 07.024.593/0001-75
ENDEREÇO: RUA F, S/N, BAIRRO: CENTRO, CEP: 69.533-000,
MUNICIPIO: NORMANDIA-RR

ATIVIDADE: IMPLANTAÇÃO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL NO MUNICIPIO DE IRACEMA- RR
Registrado na SEMTMA/DLA sob o código 001 Instalar a atividade relativa

Implantação de eletrificação rural no Município de Iracema- RR com as seguintes restrições,: Esta Licença só é válida somente para a atividade supracitada. Qualquer alteração deverá ser comunicada a Diretoria de Licenciamento da SEMTMA - Iracema/RR.
Esta Licença e válida pelo período de 02 anos a contar da presente data conforme no processo nº. 06/2020, observadas as condições deste documento.

Iracema, 04 de Agosto de 2020.

TELMARIO MORAES DA SILVA
Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente
Decreto N° 013/2020

Publicado por:
Robson Yukio Nakayama
Código Identificador:64E9E2E1

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

CPL
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO: 126/2020
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação - SEMED
ASSUNTO: Dispensa de Licitação
Ratifico a Dispensa de Licitação nº 013/2020, referente à aquisição de impressora**,** para atender todas as Escolas Municipais e da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de São João da Baliza/RR Conforme consta no processo em epígrafe, no valor total estimado: R$16.976.00 (Dezesseis Mil Novecentos e Setenta e Seis reais), em favor de **R.DA S. ARANHA LEMOS & CIA LTDA** Inscrito sob o CPF: Nº14.464.770/0001-08 , com fundamento no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 em sua atual redação, na conformidade da Certidão de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL. Determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

São João da Baliza – RR, 06 de Agosto de 2020.

MARCELO JORGE DIAS FERNANDES
Prefeito Municipal de São João da Baliza

Publicado por:
Eliane Fátima de Moura
Código Identificador:67EF2E16

CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: Pregão Presencial Nº 016/2020-CPL - Processo N° 127/2020 – SMOSP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de levantamento cadastral georreferenciado por imagem obtida por SATÉLITE e por topografia convencional para cadastro imobiliário e atualização de banco de dados, de área aproximada de 500 há e aproximadamente 2.000 Imóveis dessa Municipalidade.

O Senhor Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados, que encontra-se aberta a licitação supramencionada, que será realizada no dia 20/08/2020, às 09:00. O edital e entrega das propostas encontra-se disponível a partir de 10/08/2020 na CPL do município de São João da Baliza, no horário das 08h00min às 13h00min, mediante apresentação de dispositivo eletrônico e carimbo com CNPJ.

São João da Baliza/RR - 05 de agosto de 2020.

THIAGO ALVES DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Eliane Fátima de Moura
Código Identificador:5921FDC3

CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: Pregão Presencial Nº 017/2020-CPL - Processo N° 133/2020 – SMOSP

OBJETO: A contratação de empresa para o fornecimento de combustível tipo diesel comum, na forma parcelada em posto de abastecimento credenciado pela ANP, para dar apoio a revitalização e limpeza urbana na sede e vilas do Município De São João Da Baliza/RR, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, das maquinas da frota da secretaria municipal de obras e serviços públicos, conforme o convenio GER/SEIF.

O Senhor Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados, que encontra-se aberta a licitação supramencionada, que será realizada no dia 20/08/2020, às 10:00. O edital e entrega das propostas encontra-se disponível a partir de 10/08/2020 na CPL do município, no horário das 08h00min às 13h00min, mediante apresentação de dispositivo eletrônico e carimbo com CNPJ.

São João da Baliza/RR, 05 de agosto de 2020.

THIAGO ALVES DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Eliane Fátima de Moura
Código Identificador:3E7E6E5E

GABINETE
EXTRATO DE CONTRATO N° 036/2020.

EXTRATO DE CONTRATO N° 036/2020.
ORIGEM: PROCESSO N° 130/2020 – FUMASA.
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 014/2020 - CPL.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR.CNPJ: 04.056.248/0001-25
CONTRATADA: TEC DIESEL COM. E SERV. DE BOMBAS INJETORAS LTDA – ME.
CNPJ: 84.038.843/0001-77
RESPONSAVEL: MAURILIO OLIVEIRA DE SOUZA.
CPF: 409.714.732-34
SÓCIO ADMINISTRADOR.
OBJETO: A contratação de empresa especializada em mecânica de veículos para realizar os serviços de manutenção
preventiva e corretiva com substituição e reposição de peças nos veículos pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde
do Município de São João da Baliza/RR, nos termos do respectivo Contrato e do Termo de Referência.

VALOR TOTAL: R$ 17.000,00 (Dezessete mil reais).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR.

EXERCÍCIO: 2020.

PROGRAMA DE ATIVIDADE: 10.301.0018. 2.013/10.301.0018. 2.016/ 10.301.0018. 2.065/10.302.0026. 2.073

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00/3.3.90.30.00
Tipo de empenho: Estimativo.

FONTE de RECURSOS: Recursos do INCREMENTO do PAB, SUS, FUS E SAMU.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 05 (Cinco) Meses contados a partir de sua assinatura.

DATA DAASSINATURA: 06/08/2020.

Publicado por:
Dlaira Pires de Moura
Código Identificador:BDA264DE